



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940001200/2003-74  
**Recurso nº** 237.942 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.574 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2010  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** MADEIREIRA PAULO ALFONSO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA - PR.

**Assunto: Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS.**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

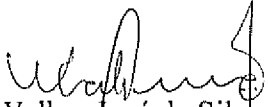
**TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA Nº 8 DO STF.** A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A COFINS é tributo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Precedente da Súmula nº 8 do STF

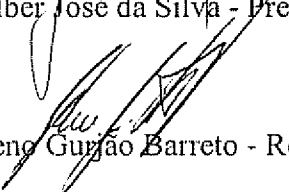
Lançamento improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Walber José da Silva - Presidente

  
Gileno Gurgão Barreto - Relator

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

## Relatório

Adota-se o relatório presente no Acórdão nº 06-12.456, de 10 de outubro de 2006 da DRJ – CURITIBA/PR, transcrito na íntegra:

*“Em ação fiscal direta, a empresa em referência foi autuada e intimada a recolher crédito Tributário no valor de R\$5.321,67, sendo R\$1.549,08 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e o restante a título de juros de mora e de multas lançadas de ofício.*

*Segundo descreve a fiscalização, às fls. 69/70, a pessoa jurídica em epígrafe deixou de recolher valores devidos a título de COFINS, nos períodos de competência de janeiro a dezembro de 1993.*

*Mais precisamente, relata a autoridade autuante ter o contribuinte ajuizado a Ação Ordinária n.º 22025.6 e a Ação Cautelar n.º 22026.4 com vistas a que fosse declarada inexistência de relação jurídica que o obrigasse a recolher a COFINS instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 1991. Em face da mencionada discussão foram realizados depósitos judiciais que foram, todavia, convertidos em renda da União, em 17/08/1995, por ter sido julgada improcedente a pretensão do contribuinte. Efetuada a imputação dos valores depositados aos correspondentes períodos de competência, foi verificada insuficiência dos depósitos para liquidar a contribuição devida em todos os períodos em apreço, sendo que somente foram considerados extintos os créditos Tributários quando os depósitos efetuados corresponderam ao montante integral do valor devido, aí incluídos encargos moratórios no caso de valores depositados após a data de vencimento. Aduz, finalmente, a autoridade autuante que referidos depósitos judiciais foram efetuados, em sua maioria, após a data de vencimento da contribuição.*

*Em consequência, foi lavrado, em 02/05/2003, o Auto de Infração, de fls. 63 a 70, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17, do Decreto n.º 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, tendo por objeto os fatos geradores acima descritos, e com esteio na seguinte base legal:*

**Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):** com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/1991, artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/1999 e suas reedições, e artigos 151 e 161 do CTN.

**Multa Lançada de Ofício:** com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/1991 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/1991, art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 5.172/1966.

**Juros de Mora:** com base no art. 59, § 2, ambos da Lei n.º 8.383/1991, art. 38, caput e § 1º, da Lei n.º 9.069/1995, art. 84, caput e § 5º, da Lei n.º

8.981/1995, art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/1996 e reedições, art. 30 da Medida Provisória nº 1.621/1997 e reedições, art. 30 da Medida Provisória nº 1.699/1998 e reedições, art. 30 da Medida Provisória nº 1.770/1998, art. 30 da Medida Provisória nº 1.863/1999 e reedições, art. 30 da Medida Provisória nº 1.973/1999 e reedições.

Regularmente cientificado, em 14/05/2003 (AR de fl. 74), o contribuinte irresignado apresentou, em 02/06/2003, por seu representante legal (fls. 43 e 89), a impugnação de fls. 77 a 80, juntamente com os documentos anexados às fls. 81 a 87, onde, em síntese:

1) transcreve ementas de decisões administrativas prolatadas pelo Conselho de Contribuintes e alega a invalidade do lançamento em face da decadência do direito à constituição do crédito Tributário com fulcro no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ao que aduz não poder prevalecer o prazo de dez anos estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, visto não caber à lei ordinária estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, mas sim à lei complementar, nos termos do disposto pelo art. 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal.

2) em outro plano, reclama que os valores descritos no cálculo de imputação diferem dos valores depositados, os quais alega terem sido recolhidos (sic) em montantes superiores às quantias mencionadas no auto de infração, tendo em vista o entendimento de que se deve realizar a conversão dos valores depositados na Caixa Econômica Federal pela UFIR da data em que o tributo (sic) foi depositado e, a seguir, deve-se multiplicar o resultado obtido pela UFIR do último dia do mês em que ocorreu o fato gerador do tributo."

Por meio do Acórdão nº 06 - 12.456, fls. 91 a 100, a DRJ/CURITIBA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento para manter o valor cobrado a título de COFINS.

Em apertada síntese, a decisão defendeu, preliminarmente, que não cabe arguição de decadência do lançamento referente a fatos geradores ocorridos entre 31/01/1993 e 31/12/1993, com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Defende que o lançamento é ex officio, previsto no inciso I do art. 173 do CTN, não se confundindo com o lançamento por homologação, e por consequência o prazo decadencial não é de cinco anos contados a partir do momento em que já seria possível efetuar o lançamento, mas sim, de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Rechaça a alegação de que os valores depositados pelo contribuinte teriam sido minorados pela fiscalização durante o procedimento de apuração, e afirma que, conforme exposto no auto de infração, o art. 5º da Lei Complementar nº 70 de 1991 determina que a conversão dos débitos apurados se dê pelo valor da UFIR do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os fatos geradores havidos entre 01/04/1992 e 31/10/1993.

Acresce por fim, que à exceção do montante depositado referente ao mês de dezembro/1993, que foi realizado em tempo, todos os demais depósitos foram efetuados após a

data de vencimento da obrigação tributária, o que fez incidir sobre o valor devido encargos moratórios, tornando insuficientes os depósitos realizados frente ao valor devido.

Por meio do Aviso de Recebimento de fls. 104, datado de 31/10/06, o contribuinte tomou ciência da decisão supracitada, o que motivou a interposição de recurso voluntário na data de 14/11/06, de fls. 108 a 111.

Em resumida síntese, a requerente alega preliminarmente em seu recurso que no ato de lançamento o crédito tributário encontrava-se extinto com base no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Afirma ainda que os dados presentes no auto de infração estão incorretos, pois a empresa recolheu valores superiores aos descritos. Pede o provimento do recurso e a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

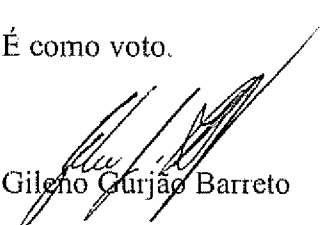
### **I – Da decadência**

O auto de infração foi lavrado em 2 de maio de 2003, relativamente a fatos geradores de janeiro a dezembro de 1993. Decaídos estariam esses valores, de acordo com o Art. 150 § 4º do CTN e de acordo com a Súmula 8 do STF.

### **II- Conclusão**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e de declarar decaídos os créditos tributários pretendidos.

É como voto.

  
Gileno Gurjão Barreto